



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660144/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3341/25 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Francisco Barbosa, em razão de acréscimo de adicional de permanência, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93¹, conforme Portaria nº 10.830/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.309, de 17/09/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/10/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24334/25 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1066/25 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

¹ Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII³, e 398, § 1^o, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legal** a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1^o, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1^o Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente